

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2015
(Do Sr. Deputado Lindomar Garçon)

Susta os efeitos do Decreto n° 2.745, de 24 de agosto de 1998, que “aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto n° 2.745, de 24 de agosto de 1998, que “aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto n° 2.745, de 24 de agosto de 1998, que “aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

O referido art. 67 da Lei n° 9.478, de 1997, admitiu a regulamentação, mediante decreto, do procedimento licitatório a ser observado pela Petrobrás para a aquisição de bens e serviços.

Ocorre que, a pretexto de dar cumprimento à norma, o Presidente da República exorbitou do poder regulamentar, exercendo indevidamente atribuição própria do Parlamento. Impõe-se, nessas circunstâncias, a aplicação da competência exclusiva do Congresso Nacional de sustar o ato normativo, nos termos do art. 49, inc. V, da Constituição Federal.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, há muito, tem se manifestado contrariamente ao Decreto nº 2.745, de 1998, em razão da sua inconstitucionalidade, e determinou a observância dos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, pela Petrobrás, até a edição da lei de que trata o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, *in verbis*:

“Ementa: Auditoria. Petrobrás. Área de licitação e contratos. Aplicação ilegal do regulamento do procedimento licitatório simplificado, a partir da edição do Decreto 2.745/98, que regulamentou o art. 67 da Lei 9.478/97, por serem inconstitucionais, abstendo a entidade da observância dos preceitos da Lei 8.666/93. Contratação sem licitação sob alegação de emergência e sem caracterização da inviabilidade de competição. Contratação das plataformas P38 e P40 sem licitação. Ausência de dados na página contas públicas na internet. Audiência dos responsáveis. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional e órgãos de supervisão e controle.

- Licitação e contratos. Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Obediência à Lei 8.666/93. Análise da matéria.”

(Acórdão nº 663/2002. Processo nº 016.176/2000-5, Tribunal de Contas da União, publicado em 8.7.2002)

O seguinte trecho do voto do Min. Relator Ubiratan Aguiar esclarece bem a questão:

“7. A partir de 24.08.98, data da edição do Decreto nº 2.745, a Petrobras não mais seguiu os comandos contidos na Lei nº 8.666/93, adotando exclusivamente os preceitos contidos no Regulamento.

8. Em tese, a posição adotada pela Petrobras seria legítima e não traria questionamentos, uma vez que a lei específica (Lei nº 9.478/97), posterior, teria substituído à

lei geral (Lei nº 8.666/93), passando a regular os procedimentos licitatórios adotados pela Petrobras. Ocorre que a Lei nº 9.478/97 não legislou sobre licitações, stricto sensu, deixando tal tarefa a cargo do Decreto; é dizer, a Lei nº 9.478/97 não trouxe qualquer dispositivo que dissesse como seriam as licitações processadas pela Petrobrás. Nem ao menos os princípios básicos que deveriam reger os processos licitatórios da estatal constaram da lei. Assim, o Decreto nº 2.745/98 inovou no mundo jurídico, ao trazer comandos e princípios que deveriam constar de lei. Pode-se dizer, então, que o Decreto não regulamentou dispositivos: os criou.

(...)

22. Dessa lição, conclui-se que o Decreto nº 2.745/98 não poderia, como o fez, assumir o papel reservado à lei, disciplinando inteiramente questão que competia àquela espécie normativa.”

O Congresso Nacional não pode se omitir ante a usurpação de competência do Presidente da República, que, a pretexto de regulamentar o art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, inovou a ordem jurídica e exerceu um poder legislativo do qual não dispõe. Deve, portanto, sustar os efeitos dos dispositivos apontados e fazer valer a competência legislativa que lhe é própria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LINDOMAR GARÇON